



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141926 - SC
(2026/0000782-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABIO MACHADO ABREU
ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799
ADRIANO BORGES RIBEIRO - RJ229652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Princípio da dialeticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Revisão criminal. Óbices das Súmulas 182/STJ, 83/STJ e 284/STF. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. Fatos e fundamentos relevantes. Na origem, revisão criminal indeferida liminarmente, agravo interno desprovido e embargos de declaração rejeitados. Recurso especial inadmitido pela incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF e pela impropriedade da via eleita. Agravo em recurso especial não conhecido por falta de impugnação específica. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental.

3. Decisões anteriores. Óbices mantidos quanto ao descabimento da revisão criminal como sucedâneo recursal para reexame de fatos e provas, à deficiência de fundamentação e à ausência de omissão relevante nos embargos declaratórios.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e integral todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal, da natureza incindível da decisão de inadmissão e dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsiste o óbice da Súmula 83/STJ quanto ao descabimento da revisão criminal para rediscussão de matéria fático-probatória e para alegada violação ao art. 619 do CPP sem omissão relevante; e (ii) saber se a dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação a atrair, por analogia, a Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

6. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e natureza incindível, exigindo do agravante impugnação concreta, pontual e pormenorizada de todos os fundamentos de inadmissão, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a orientação consolidada.

7. O agravante não enfrentou de modo específico os óbices aplicados, limitando-se a alegações genéricas sobre nulidade por cadeia de custódia, sem demonstrar distinguishing efetivo ou divergência contemporânea, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Subsiste o óbice da Súmula 83/STJ, pois a revisão criminal não se presta a reexame de fatos e provas e seu cabimento é restrito às hipóteses do art. 621 do CPP; a tese defensiva busca rediscutir matéria já apreciada em ação penal e em habeas corpus.

9. A alegada violação ao art. 619 do CPP não se comprova, porque não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade relevante; os aclaratórios foram manejados com intuito de rejugamento, o que reforça a aplicação da Súmula 83/STJ.

10. A dissociação entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF; no agravo regimental, não houve enfrentamento analítico da ratio decidendi de inadmissão.

11. O acolhimento da pretensão absolutória fundada em suposta quebra da cadeia de custódia demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ, o que reforça o juízo negativo de admissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e exige impugnação específica e integral de todos os fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do CPP. 3. A mera inconformidade sem demonstração de omissão relevante não caracteriza violação ao art. 619 do CPP. 4. A dissociação entre razões recursais e fundamentos do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 619 e 621; STJ, Súmulas 7, 83 e 182; STF, Súmula 284

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 820.776/SC, Sexta Turma; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, DJEN 09.02.2026; STJ, AgRg nos EDcl na RvCr 6.377/SP, Terceira Seção, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.869.865/PR, Sexta Turma, DJe 08.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141926 - SC
(2026/0000782-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **FABIO MACHADO ABREU**
ADVOGADOS : **REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480**
 : **KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799**
 : **ADRIANO BORGES RIBEIRO - RJ229652**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA**
 : **CATARINA**

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Princípio da dialeticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Revisão criminal. Óbices das Súmulas 182/STJ, 83/STJ e 284/STF. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. Fatos e fundamentos relevantes. Na origem, revisão criminal indeferida liminarmente, agravo interno desprovido e embargos de declaração rejeitados. Recurso especial inadmitido pela incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF e pela impropriedade da via eleita. Agravo em recurso especial não conhecido por falta de impugnação específica. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental.

3. Decisões anteriores. Óbices mantidos quanto ao descabimento da revisão criminal como sucedâneo recursal para reexame de fatos e provas, à deficiência de fundamentação e à ausência de omissão relevante nos embargos declaratórios.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e integral todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal, da natureza incindível da decisão de inadmissão e dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsiste o óbice da Súmula 83/STJ quanto ao descabimento da revisão criminal para rediscussão de matéria fático-probatória e para alegada violação ao art. 619 do CPP sem omissão relevante; e (ii) saber se a dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação a atrair, por analogia, a Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

6. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e natureza incindível, exigindo do agravante impugnação concreta, pontual e pormenorizada de todos os fundamentos de inadmissão, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a orientação consolidada.

7. O agravante não enfrentou de modo específico os óbices aplicados, limitando-se a alegações genéricas sobre nulidade por cadeia de custódia, sem demonstrar distinguishing efetivo ou divergência contemporânea, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Subsiste o óbice da Súmula 83/STJ, pois a revisão criminal não se presta a reexame de fatos e provas e seu cabimento é restrito às hipóteses do art. 621 do CPP; a tese defensiva busca rediscutir matéria já apreciada em ação penal e em habeas corpus.

9. A alegada violação ao art. 619 do CPP não se comprova, porque não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade relevante; os aclaratórios foram manejados com intuito de rejugamento, o que reforça a aplicação da Súmula 83/STJ.

10. A dissociação entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF; no agravo regimental, não houve enfrentamento analítico da ratio decidendi de inadmissão.

11. O acolhimento da pretensão absolutória fundada em suposta quebra da cadeia de custódia demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ, o que reforça o juízo negativo de admissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e exige impugnação específica e integral de todos os fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do CPP. 3. A mera inconformidade sem demonstração de omissão relevante não caracteriza violação ao art. 619 do CPP. 4. A dissociação entre razões recursais e fundamentos do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 619 e 621; STJ, Súmulas 7, 83 e 182; STF, Súmula 284

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 820.776/SC, Sexta Turma; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, DJEN 09.02.2026; STJ, AgRg nos EDcl na RvCr 6.377/SP, Terceira Seção, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.869.865/PR, Sexta Turma, DJe 08.02.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FABIO MACHADO ABREU contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ (fls. 410-411).

Inicialmente, o agravante ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sustentando, em síntese: i) a nulidade das provas decorrentes da invasão de domicílio e da quebra da cadeia de custódia, por descumprimento do art. 158-A do CPP; ii) a fragilidade do conjunto probatório, composto apenas por depoimentos contraditórios de policiais; e iii) que a prisão em flagrante fora forjada. Em decisão monocrática, a revisão criminal foi indeferida, sob o argumento de que o decreto condenatório e o acórdão não afrontaram a lei ou as evidências dos autos (fls. 236-240).

Na sequência, em agravo interno, a decisão que rejeitou liminarmente a revisão criminal foi mantida pelo colegiado (fls. 282-287). O acórdão foi assim ementado (fl. 288):

AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE A REVISÃO CRIMINAL, TESES DE NULIDADE PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E ILICITUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE DEECIDIDAS NO PROCESSO CRIMINAL E EM HABEAS CORPUS. MERA REDISCUSSÃO. ILEGALIDADE OU

ERRO EVIDENTE NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

No que pertine à ofensa à lei, o enunciado 343 da súmula do Supremo Tribunal Federal disciplina que “não cabe ação rescisória, por ofensa a liberal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Não obstante referir-se à ação rescisória, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à revisão criminal.

"A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surjam novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes" (AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024).

O autor tenta utilizar do pedido de revisão como recurso, com a finalidade de rediscutir temas decididos em definitivo na ação penal e em habeas corpus, sem que haja afronta à lei ou evidência dos autos no julgamento (CPP, art. 621, I).

Opostos embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno, os mesmos foram rejeitados (fls. 322-324).

Em recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 5º, XI, da CF e ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, alegando deficiência na fundamentação. Alegou ainda violação aos arts. 315, § 2º, IV, e 626, todos do CPP, sustentando que não foram apreciadas teses jurídicas relevantes, como a nulidade das provas e a quebra da cadeia de custódia, limitando-se o julgado de origem a decisões genéricas e sem fundamentação adequada. Por fim, argumentou violação ao art. 619 do CPP, sob o argumento de que não foram sanadas as omissões apontadas nos aclaratórios (fls. 327-352).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Estadual (fls. 353-358).

Em juízo de admissibilidade, o recurso especial foi inadmitido pela incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, bem como pela impropriedade da via eleita por envolver matéria constitucional (fls. 359-361).

Opostos embargos de declaração contra a decisão, estes não foram conhecidos (fls. 378-379).

O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem (fls. 410-411).

Em agravo regimental, a defesa sustenta que enfrentou, de modo detalhado e específico, todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem, defendendo ter refutado a alegada impropriedade da via eleita, o óbice da Súmula 83/STJ sobre o cabimento da revisão criminal, a incidência da Súmula 284/STF quanto à suposta dissociação de razões e, por fim, a tese de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

Pleiteia, assim, a reconsideração do julgado monocrático ou a submissão do feito ao colegiado para que, superadas as barreiras formais, seja processado e provido o recurso especial (fls. 416-429).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 445-449), conforme parecer assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não se conhece de agravo contra decisão que não admite o recurso especial se a parte não ataca diretamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Estadual reiterou os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fl. 458).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada aqui em análise se encontra devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)” (fls. 836-837).

Assim, como a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e natureza incindível, ainda que amparada em múltiplos e autônomos fundamentos, impõe-se à parte agravante o ônus de impugnar, de forma concreta, pontual e pormenorizada, cada um dos óbices indicados pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nessa linha, consignou-se que, “em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ” (fl. 411).

No caso concreto, o confronto analítico entre a decisão de inadmissão e as razões recursais revela que o agravante não logrou êxito em infirmar, de modo satisfatório, os óbices apontados.

No tocante à aplicação da Súmula 83/STJ em relação ao descabimento da revisão criminal, verifica-se que o Tribunal de origem indeferiu a ação revisional por compreender que a vertente defensiva buscava unicamente a rediscussão de matérias já decididas na ação penal originária e em sede de *habeas corpus*, sem demonstrar erro manifesto ou ilegalidade.

Essa conclusão sobressai do próprio teor da decisão de rejeição liminar da revisão criminal, na qual se consignou expressamente que “como se pode ver, a sentença e o acórdão não incorreram em julgamento contrário à lei ou à evidência dos autos, restando nítido que o requerente busca usar revisão criminal como sucedâneo de recurso, o que não pode ser admitido, pois as matérias foram devidamente debatidas no processo de origem e no *habeas corpus* n. 820.776/SC” (fl. 239).

Assim, a revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, tendo cabimento restrito, limitado às hipóteses de descoberta de novas provas, violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.

Nesse sentido, acórdão de minha relatoria:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. INCABÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de revisão criminal, em que o agravante, condenado definitivamente pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal), às penas de 8 anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 20 dias-multa, busca a reanálise da autoria e da dosimetria da pena aplicada, alegando contrariedade ao texto expresso da lei penal e às evidências dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revisão criminal para reanálise da autoria e da dosimetria da pena aplicada, quando ausente a demonstração de novos elementos probatórios ou violação ao texto expresso da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar e julgar revisões criminais apenas contra seus próprios julgados,

conforme os arts. 105, I, da Constituição Federal e 621 e 622 do Código de Processo Penal.

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, como descoberta de novas provas, contrariedade ao texto exposto da lei penal ou evidência de desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.

5. No caso, a condenação do agravante foi fundamentada em provas colhidas na fase inquisitorial e corroboradas por outros elementos probatórios durante a instrução, não havendo violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

6. A argumentação do agravante busca a revisão fático-probatória do julgado transitado em julgado, providência incompatível com a revisão criminal.

7. A matéria apresentada na revisão criminal não foi objeto de apreciação anterior pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o conhecimento da ação revisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas contra seus próprios julgados, desde que o mérito da controvérsia tenha sido examinado em recurso especial. 2.

A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

(AgRg nos EDcl na RvCr n. 6.377/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Para afastar a incidência de tal óbice, caberia ao recorrente demonstrar uma distinção fática efetiva (*distinguishing*) ou demonstrar divergência jurisprudencial contemporânea que enfraquecesse o entendimento adotado, providência da qual não se desincumbiu, limitando-se a tecer considerações gerais sobre a alegada nulidade na cadeia de custódia.

Colaciona-se (fl. 421):

O agravo em recurso especial impugnou esse fundamento por meio de distinção clara do caso concreto, demonstrando que a tese central veiculada não se resume a reexame de prova, mas a vício de legalidade no tratamento do vestígio probatório, consistente na ruptura da cadeia de custódia e, por consequência, na inadmissibilidade do suporte probatório e de seus desdobramentos.

O que afasta a Súmula 83, nesse contexto, é a falsa premissa de que a tese teria sido apreciada e decidida. A defesa sustenta, e o agravo em recurso especial explicitou, que a tese da cadeia de custódia, no recorte específico apresentado, não foi efetivamente enfrentada nas instâncias anteriores, embora tenha sido suscitada. A decisão local a ela se referiu como “mera rediscussão”, mas não examinou o conteúdo jurídico da alegação, isto é, o itinerário de preservação e documentação do vestígio e as consequências normativas de sua ruptura.

Ao contrário do que afirma o agravante, o tema da higidez probatória não foi ignorado pelas instâncias anteriores; ao contrário, já foi objeto de detida análise e rejeição. A idoneidade do acervo probatório e a suposta quebra da cadeia de custódia foram expressamente enfrentadas por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC n. 820.776/SC. Naquela oportunidade, esta Corte não conheceu da impetração exatamente porque a tese defensiva — sob o pretexto de analisar uma nulidade — buscava desconstituir o trânsito em julgado por meio de uma

inadmissível "*ampla revisão fático-probatória*", conforme se extrai da ementa daquele julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. RESTRIÇÕES MATERIAIS E FORMAIS INERENTES À REVISÃO CRIMINAL. INCOMPATIBILIDADE COM O "HABEAS CORPUS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

2. A questão ganha em relevo quando o "habeas corpus" substitutivo se insurge contra decisão transitada em julgado, hipótese em que a impetração finda por buscar efeitos similares aos da revisão criminal, a qual possui feição processual e material própria, que impõe a estrita observância do foro competente e dos limites estabelecidos pelo art. 621 do CPP.

3. Para além de se voltar contra acórdão de segunda instância transitado em julgado e não apontar matéria típica do cabimento da revisão criminal, o "habeas corpus" suscita matéria que demanda ampla revisão fático-probatória.

4. Por não impugnar os óbices processuais invocados na decisão recorrida, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental não conhecido.

O que se observa no caso concreto é um nítido desvirtuamento das vias impugnativas. O agravante utilizou o *habeas corpus* originário como sucedâneo recursal para rediscutir fatos. Diante do insucesso, manejou a revisão criminal na origem perante o Tribunal local para tentar, mais uma vez, desconstituir a condenação sob o mesmo pretexto fático. Por fim, interpôs o recurso especial buscando anular a rejeição liminar da revisional.

Essa reiteração em cadeia esbarra frontalmente na orientação consolidada por esta Corte, que determina que a ação revisional possui hipóteses de cabimento estritas (artigo 621 do CPP) e não se presta a funcionar como uma terceira instância de apelação ou como mecanismo de perpétua rediscussão de provas que já receberam a devida prestação jurisdicional.

Assim, como o acórdão recorrido se alinhou perfeitamente à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, no sentido de que a revisão criminal não é via adequada para o reexame do acervo probatório, o conhecimento do recurso especial encontra óbice intransponível na Súmula 83/STJ.

Diante desse cenário, resta evidente a violação ao princípio da dialeticidade recursal, visto que o agravante deixou de rebater especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a insistir no mérito da suposta nulidade.

Tal insuficiência argumentativa atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que obsta o conhecimento do presente agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos**

fundamentos da decisão agravada. Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de reavaliação jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Da mesma forma, subsiste o óbice decorrente da aplicação, por similitude, da Súmula 284/STF.

O Tribunal de origem identificou uma nítida dissociação entre as razões deduzidas no recurso especial e os fundamentos condutores do acórdão recorrido.

Em suas razões de agravo, o recorrente limitou-se a afirmar, de modo abstrato, que indicou os dispositivos legais e que houve negativa de prestação jurisdicional, sem enfrentar analiticamente a *ratio decidendi* de dissociação bem apontada na decisão: “o colegiado não conheceu da revisão criminal. A parte recorrente, no entanto, em vez de infirmar os fundamentos do não conhecimento, busca (re)discutir o mérito, isto é, a matéria de fundo da revisão criminal, não apreciada na origem” (fl. 360).

Essa deficiência técnica e a insuficiência dialética obstam o recurso, uma vez que a mera afirmação formal de preenchimento dos requisitos não substitui o embate real contra os fundamentos que obstaram a subida do apelo.

Quanto à alegada violação ao artigo 619 do CPP, o Tribunal estadual rejeitou os embargos de declaração por considerar que inexistiam omissões a sanar e que o intuito da defesa era rediscutir a matéria já apreciada quando do julgamento do recurso.

Como é cediço, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que “o reconhecimento de violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. O puro e simples inconformismo com a solução dada pelo órgão julgador à controvérsia e a intenção de rejuízo da causa não dão ensejo à oposição de embargos de declaração. Precedentes” (AgRg no AREsp n. 1.869.865/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Em suas razões de agravo regimental, a defesa tenta mitigar esse entendimento ao sustentar que “não pretendeu que os embargos servissem a rejulgar o mérito. Pretendeu que o Tribunal dissesse, com motivação suficiente, por que considera que a cadeia de custódia foi analisada anteriormente, ou por que, mesmo havendo falhas documentais alegadas, isso não comprometeria a admissibilidade do vestígio” (fl. 425).

Contudo, conquanto o recorrente insista na natureza supostamente integrativa dos embargos, a análise dos autos revela que ele não logrou demonstrar nenhuma omissão real e relevante que tenha deixado de ser apreciada pelas instâncias ordinárias.

O inconformismo da parte cinge-se ao fato de o Tribunal de origem ter adotado fundamentação contrária aos seus interesses, o que, por si só, não autoriza o manejo dos aclaratórios.

Ao direcionar o recurso para que a Corte local justificasse os critérios de valoração da prova e revisse o impacto das supostas falhas documentais na admissibilidade do vestígio, o agravante buscou, por via transversa, o rejugamento da causa e o acolhimento da tese fática que já havia sido rechaçada.

Dessa forma, constatado que o acórdão dos embargos está em estrita consonância com a orientação desta Corte, a tese de violação ao artigo 619 do CPP esbarra, igualmente, no óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, corrobora a inviabilidade do processamento do recurso especial a observação trazida pelo Ministério Público Federal em seu parecer.

O órgão ministerial bem destacou que o acolhimento da pretensão absolutória baseada na tese de quebra da cadeia de custódia demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Embora tal obstáculo não tenha sido erigido como fundamento autônomo na decisão monocrática agravada, ele evidencia a natureza da controvérsia e reforça a correção do juízo negativo de admissibilidade.

Ademais, no que concerne à alegação do agravante de que teria impugnado o fundamento relativo à impropriedade da via eleita por suposta matéria constitucional, verifica-se que a insurgência padece de manifesto equívoco quanto aos próprios termos do provimento atacado.

Conforme se extrai da decisão monocrática da Presidência desta Corte, o não conhecimento do agravo em recurso especial fundou-se estritamente na ausência de impugnação aos óbices processuais das Súmulas 83/STJ e 284/STF.

Assim, a argumentação defensiva que busca demonstrar o enfrentamento do tema constitucional revela-se inteiramente inócua e dissociada da realidade dos autos, configurando nítida inovação argumentativa em ponto que sequer serviu de amparo à *ratio decidendi* do julgado monocrático.

Diante da subsistência incólume e autônoma dos fundamentos efetivamente aplicados pela Presidência desta Corte, cujo combate eficiente não foi demonstrado, a pretensão recursal esbarra na Súmula 182/STJ, como corretamente reconhecido na decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0000782-8

AgRg no
AREsp 3.141.926 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042241420178240075 42241420178240075 50293962020258240000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO MACHADO ABREU
ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
ADVOGADOS : KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799
ADRIANO BORGES RIBEIRO - RJ229652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO MACHADO ABREU
ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
ADVOGADOS : KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799
ADRIANO BORGES RIBEIRO - RJ229652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.